

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 22 de dezembro de 2021, que institui o Código Ambiental do Município de Carmo do Cajuru/MG, para disciplinar a defesa administrativa, o recurso ambiental e instituir a Junta Recursal do Código Ambiental – JRCA.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 91 e 92 da Lei Complementar nº 114, de 22 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O autuado poderá apresentar defesa administrativa dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da autuação, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à apreciação da autoridade julgadora.”

(...)

“Art. 92. A defesa administrativa deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – a identificação completa do autuado;

II – o endereço completo para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a indicação das provas que o autuado pretenda produzir, devidamente justificadas;

VI – a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, se a defesa for apresentada por advogado ou procurador constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.”

Art. 2º Acrescentam-se os arts. 91-A, 91-B, 91-C, 91-D e 91-E à Lei Complementar nº 114/2021, com a seguinte redação:

“Art. 91-A. Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável caberá recurso administrativo, com efeito devolutivo, dirigido à Junta Recursal do Código Ambiental – JRCA, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou enviado por meio eletrônico oficialmente disponibilizado pelo Município.

§ 2º A JRCA poderá solicitar informações complementares, documentos, pareceres técnicos ou diligências necessárias à formação do seu convencimento.

§ 3º A decisão da JRCA constitui última instância administrativa, devendo ser proferida por escrito, de forma clara, motivada e fundamentada.

§ 4º A comunicação da decisão recursal será realizada preferencialmente por meio eletrônico, ou, na sua falta, por via postal ou outro meio idôneo.”

(...)

“Art. 91-B. Fica instituída, como instância revisora administrativa, a Junta Recursal do Código Ambiental – JRCA, vinculada ao Poder Executivo Municipal.”

(...)

“Art. 91-C. A JRCA será composta por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – 2 representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II – 1 representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – 1 representante da Procuradoria-Geral do Município;

IV – 1 representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Os membros da JRCA serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores efetivos ou comissionados.

§ 2º O ato de designação indicará titulares, suplentes e o presidente da JRCA.

§ 3º A participação na JRCA será considerada serviço público relevante, não remunerado.”

(...)

“Art. 91-D. Compete à JRCA:

I – julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pela autoridade ambiental de primeira instância;

II – analisar legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação técnica do ato recorrido;

III – designar relator para cada processo;

IV – solicitar informações, documentos ou pareceres técnicos adicionais;

V – propor aperfeiçoamentos procedimentais.

§ 1º As decisões serão formais, motivadas e constituirão última instância administrativa.

§ 2º A decisão será comunicada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º A JRCA poderá converter o julgamento em diligência.”

Art. 3º Fica revogado o paragrafo 3º do artigo 101 da Lei complementar 114/2021.

Art. 4º Da nova redação ao artigo 93 da Lei complementar 114/2021, que passa a seguir com a seguinte redação:

“Art. 93. O Recurso e a defesa não serão conhecidos quando interposto:”

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos complementares, via decreto necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 24 de fevereiro de 2026.

Vinicius Alves Camargos
Prefeito de Carmo do Cajuru

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Estamos endereçando para o Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº ____/2026, com nossas efusivas e cordiais saudações ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, bem como aos dinâmicos Senhores Vereadores, para estudo, análise, debate e apreciação da proposta inclusa, fazendo acompanhar a matéria a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar promove as alterações necessárias na Legislação Municipal para fins de instituição da Junta Recursal do Código Ambiental – JRCA, em especial na Lei Complementar Municipal nº 114 de 22 de dezembro de 2021, que institui o Código Ambiental do Município de Carmo do Cajuru.

A Junta Recursal do Código Ambiental visa disciplinar a defesa administrativa e o recurso administrativo contra decisões da autoridade ambiental municipal, estabelecendo procedimentos claros e garantindo maior segurança jurídica aos administrados.

Considerando a importância em modernizar os procedimentos administrativos ambientais e garantir uma instância revisora imparcial e colegiada, encaminhamos este Projeto de Lei que visa estabelecer os mecanismos de defesa administrativa e recurso contra as decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É cediço que a criação de uma segunda instância administrativa especializada em matéria ambiental necessita de regulamentação clara e completa, assegurando o direito de defesa dos administrados, a legalidade dos atos administrativos e a redução da judicialização de conflitos ambientais.

"Ad argumentandum tantum", esta regulamentação se faz necessária para assegurar que o regime administrativo ambiental municipal possa cumprir com suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, garantindo a eficácia da política ambiental municipal, a proteção do meio ambiente equilibrado e a segurança jurídica a longo prazo.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à apreciação dos nobres Vereadores, certos de sua relevância e do indispensável apoio do Poder Legislativo Municipal para sua aprovação.

Carmo do Cajuru, 26 de fevereiro de 2026.

Vinicius Alves Camargos
Prefeito de Carmo do Cajuru